

ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, adiante designados como «Partes Contratantes».

Desejando promover o Investimento no sentido de intensificar as relações económicas entre as Partes Contratantes;

Tencionando criar condições favoráveis para um maior investimento por Investidores de uma Parte Contratante, no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que a promoção e protecção recíproca dos referidos Investimentos com base no presente Acordo, nas legislações das Partes Contratantes e nos princípios do direito internacional podem conduzir ao estímulo das iniciativas de negócios privados e pode aumentar a prosperidade nos Territórios das Partes Contratantes;

Reconhecendo ainda que estes objectivos podem ser alcançados sem afectar medidas de saúde, de segurança e ambiente e outras de aplicação geral;

Convencidos de que o presente Acordo deve contribuir para o desenvolvimento das respectivas economias e da cooperação geral das Parte Contratante;

Cientes que um tratamento justo e equitativo de investimentos numa base reciproca vai servir para atingir este objectivo;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto e Âmbito de Aplicação)

1. O presente Acordo define as disposições que regulam a promoção e protecção recíproca de investimentos, que os Investidores de cada uma das Partes Contratantes realizam no território da outra Parte Contratante, com o objectivo, de aumentar e intensificar oportunidades e actividades de negócio entre as Partes Contratantes.
2. O presente Acordo aplica-se aos Investimentos de qualquer uma das Partes Contratantes efectivamente realizados no território da outra Parte Contratante após a entrada em vigor deste instrumento, nos termos da legislação vigente sobre esta matéria em cada uma das Partes.

GC

JP

Artigo 2º
(Definições)

Para efeitos do Presente Acordo as definições sobre Investimento, Investidor e outras inerentes a esta matéria são reguladas pelas respectivas legislações das Partes Contratantes.

Artigo 3º
(Promoção e admissão)

1. Cada Parte Contratante promove e aceita investimentos de investidores da outra Parte Contratante, de acordo com a sua respectiva legislação.
2. Cabe a cada uma das Partes Contratantes determinar, por razões de segurança nacional e em conformidade com a sua legislação, as áreas económicas de reservas onde as actividades de Investidores estrangeiros podem ser restringidas ou interditas.
3. A disposição prevista no número anterior, quando aplicável a investimentos já realizados e certificados, deve ser feita sem prejuízo do mecanismo previsto no artigo 6º.
4. Cada Parte Contratante, em conformidade com a sua legislação, considera favoravelmente solicitações de vistos de entrada, permanência temporária ou residência de pessoa física com a nacionalidade da outra Parte Contratante que deseja entrar no seu território e aí permanecer com o propósito de actividades ligadas aos Investimentos.

Artigo 4º
(Protecção e tratamento de investimentos dos Investidores)

1. Cada Parte Contratante concede aos investimentos de Investidores da outra Parte Contratante um tratamento justo, equitativo, protecção e segurança.
2. Cada Parte Contratante deve observar e respeitar as obrigações que tenha assumido expressamente em relação aos investimentos e actividades de investimentos de Investidores da outra Parte Contratante.
3. Nenhuma das Partes Contratantes deve dar aos investimentos dos Investidores da outra Parte Contratante um tratamento menos favorável do que o concedido aos investimentos dos Investidores de terceiros Estados, salvo no caso de Acordos mais favoráveis.
4. As disposições previstas no nº anterior do presente artigo não obrigam nenhuma Parte Contratante a conceder aos Investidores da outra Parte Contratante benefícios em razão da:
 - a) Adesão ou associação a alguma união aduaneira ou económica, mercado comum, zona de livre comércio ou Acordo Internacional de Cooperação Económica similar;
 - b) Adesão a um Acordo para evitar a dupla tributação ou a outros Acordos Internacionais de natureza fiscal.

Ge

of

5. As disposições do nº 3 do presente artigo não obrigam nenhuma das Partes Contratantes a estender a investidores residentes no território da outra Parte Contratante as vantagens e isenções e reduções fiscais que, segundo a legislação nacional somente são concedidas a Investidores residentes no seu território ou seus cidadãos nacionais.
6. Não obstante as disposições do nº 4 do presente artigo, cada Parte Contratante pode determinar formalidades especiais ligadas as actividades de investimento de Investidores da outra Parte Contratante no seu território, desde que tais formalidades especiais não prejudiquem a substância dos direitos de tais Investidores ao abrigo do presente Acordo.
7. Cada Parte Contratante no seu território concede aos Investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que o concedido em circunstâncias semelhantes aos seus próprios Investidores ou aos Investidores de uma Parte não Contratante com respeito ao acesso aos tribunais e instituições públicas em todos os graus de jurisdição, em busca ou em defesa de direitos de tais Investidores.
8. Cada Parte Contratante deve tomar, de acordo com a sua legislação e dentro dos seus recursos disponíveis, medidas adequadas para melhorar o ambiente do Investimento no seu território para o benefício dos Investidores.

Artigo 5º (Expropriação)

Os investimentos realizados por Investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, adiante designados «Expropriação» excepto, para fins e por razões de interesse público, numa base não discriminatória, mediante o pagamento de uma justa compensação, adequada e efectiva, em conformidade com as disposições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e de acordo com o devido processo legal e as disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4º.

1. A compensação é equivalente ao valor justo de mercado dos investimentos expropriados na altura em que a expropriação efectivamente teve lugar.
2. O valor justo de mercado, não reflecte nenhuma alteração no valor ocorrido devido à expropriação se ter tornado pública anteriormente a sua efectivação.
3. A compensação é paga sem demora, esta, é efectivamente realizável, livremente transferível e convertível à taxa de câmbio do mercado, nos termos da legislação em vigor.
4. Os Investidores de uma das Partes Contratantes cujos investimentos tenham sido objecto de expropriação têm direito de submeter o seu caso à competente autoridade judicial ou administrativa da Parte Contratante

Be

OF 3

que efectuou essa expropriação, com vista a que esta, prontamente, determine se a referida expropriação e/ou a compensação a que deu lugar são conformes a sua legislação e as disposições do presente Acordo.

Artigo 6º
(Compensação por perdas ou danos)

1. Cada Parte Contratante concede aos Investidores da outra Parte Contratante que tenham sofrido perdas ou danos relacionados com os seus investimentos no território da primeira Parte Contratante devido a intervenção ilegal das autoridades da outra Parte Contratante.
2. Os pagamentos que daí resultarem são efectivamente realizáveis, livremente transferíveis e convertíveis à taxa de câmbio do mercado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7º
(Transferências)

Cada Parte Contratante garante aos Investidores da outra Parte Contratante, após o cumprimento das obrigações de carácter fiscal e cambial, estabelecidas na sua legislação, a livre transferência das importâncias relacionadas com seus investimentos no seu Território, salvo determinações legais gerais do Banco Central de cada Parte.

Artigo 8º
(Medidas de Salvaguarda)

1. Uma Parte Contratante pode adaptar ou manter medidas não conforme com as suas obrigações ao abrigo da disposição dos nºs 4 e 5 do artigo 4º relativo a transacções internacionais de capitais:
 - a) Em caso de existência ou ameaça de dificuldades na balança de pagamentos e nas finanças externas;
 - b) No caso em que, sob circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais causem ou ameacem causar dificuldades para a gestão macro-económica, particularmente, políticas de taxas de câmbio e monetárias.
2. As medidas referidas no nº 1 do presente artigo não devem exceder aquelas necessárias para lidar com as circunstâncias estabelecidas no nº 1 do presente artigo.

Artigo 9º
(Medidas Preventivas)

1. Não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, uma Parte Contratante não é impedida de tomar medidas relacionadas a serviços financeiros por razões de prudência.
2. As medidas aplicadas nos termos do nº anterior do presente artigo não podem ser usadas como meios de evitar especificamente ou apenas os seus compromissos ou as suas obrigações ao abrigo do presente Acordo.

Ge

OB

Artigo 10º

(Medidas de saúde, segurança, ambiente e padrões nacionais do trabalho)

1. Nenhuma das Partes Contratantes deve ab-rogar ou derrogar as suas legislações relativas à Saúde, à Segurança, ao Ambiente ou os seus Padrões laborais, comerciais ou industriais, como forma de incentivar os investimentos por Investidores da Parte Contratante ou de qualquer Parte não Contratante.
2. O Investimento deve garantir a protecção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável e encorajar a utilização de tecnologias que não agridam o meio ambiente, de acordo com as políticas nacionais das Partes.
3. O investimento deve promover o recrutamento de força de trabalho nacional e a sua formação específica visando a criação das competências necessárias para a implementação do mesmo.

Artigo 11º

(Sub-rogação)

1. No caso de uma das Partes Contratantes ou Entidades por ela designadas efectuar pagamentos a um dos seus Investidores em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no Território da Parte Contratante, fica por este facto sub-rogada nos direitos e acções desse Investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.
2. Com relação a pagamentos a serem feitos com a Parte Contratante ou a Entidade por ela designada em virtude da referida atribuição de direito ou título e atribuição do referido pagamento, as disposições dos artigos 5º, 6º, e 7º aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 12º

(Direito de propriedade intelectual)

1. As Partes Contratantes devem assegurar uma protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedades intelectual e promoverão eficiência e transparência nas administrações do Sistema de Protecção da Propriedade Intelectual desde que os referidos direitos tenham sido registados nos termos da legislação nacional aplicável.
2. Em caso de incumprimento das disposições previstas no nº anterior, as Partes deverão notificar-se mutuamente e em caso de prevalência, o incumprimento será suprido com base na legislação nacional.



Artigo 13º
(Denegação de Benefícios)

1. Qualquer Parte pode denegar os benefícios previstos no presente Acordo a um Investidor da outra Parte Contratante que seja uma empresa desta última ou aos seus investimentos:
 - a) Se a Empresa for de posse ou controlada maioritariamente por um Investidor de uma Parte não Contratante.
 - b) Se não mantiver relações Diplomáticas com a outra Parte Contratante;
 - c) Se violar as disposições legais nacionais ou internacionais relativas ao combate ao branqueamento de capitais e financiamentos do terrorismo.
2. Sujeito a consulta prévia, se a empresa ou investimentos forem da propriedade ou controlada maioritariamente por um Investidor de uma Parte não Contratante e a empresa não realizar actividades ou negócios substanciais no território da outra Parte Contratante.

Artigo 14º
(Consultas)

1. As Partes Contratantes devem realizar consultas, com base na solicitação de qualquer uma das Partes Contratantes, com vista a alcançar um entendimento visando atingir os objectivos do presente Acordo. As consultas têm como objectivo:

- a) Discutir e rever a implementação e a operação do presente Acordo;
- b) Compartilhar informações e discutir sobre as matérias relacionadas com os investimentos ao alcance do presente Acordo; incluindo aquelas ligadas ao desenvolvimento do sistema legal ou políticas das Partes contratantes com respeito a investimentos, com finalidade de incentivar as condições favoráveis para os Investidores das Partes Contratantes;
- c) Discutir quaisquer outras matérias relacionadas com os Investimentos relativos ao presente Acordo.

2. As Partes Contratantes podem, após consentimento mútuo convidar representantes de entidades relevantes fora dos Governos das Partes Contratantes com as relevantes perícias necessárias para as questões a serem discutidas, e realizar reuniões conjuntas com os sectores privados.

Artigo 15º
(Resolução de diferendos)

1. Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a Interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos através de negociações ou por via diplomática.
2. Se o diferendo não poder ser resolvido no prazo de (6) meses após o início das negociações, as Partes Contratantes poderão recorrer à

Arbitragem Internacional, reconhecendo desde já, a sua jurisdição nos diferendos entre si que tenham por objecto o presente Acordo.

3. Quaisquer litígios ou divergência relativas a validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência de contratos de Investimentos Privados, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado receptor e o Investidor serão resolvidos nos termos das respectivas legislações nacionais.

Artigo 16º
(Entrada em vigor e denuncia)

1. Os Governos das Partes Contratantes devem notificar-se através de canais diplomáticos, concluídos os procedimentos internos previstos para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo permanece em vigor por um período de 10 (dez) anos, renováveis, a menos que seja denunciado conforme previsto no nº 4 do presente artigo.
3. Uma Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo, através de notificação por escrito à outra Parte Contratante com uma antecedência de 12 (doze) meses.
4. Os Investimentos realizados nos termos das respectivas legislações sobre o Investimento Privado, antes da Vigência do presente Acordo, poderão beneficiar da protecção prevista neste instrumento, desde que expressamente aceite pela Parte Contratante nos termos das respectivas legislações, em cujo território se encontra o mesmo, salvo se, nos termos das respectivas disposições contabilísticas financeiras de cada parte, o mesmo se encontrar amortizado em mais de 70%.
5. Em caso de denúncia ou não renovação do presente Acordo os Investimentos realizados e certificados pelas respectivas autoridades competentes beneficiam de protecção recíproca enquanto a outra parte contratante oferecer igual tratamento, salvo se, nos termos das disposições contabilísticas e financeiras de cada Parte, o Investimento se encontrar amortizado em mais de 70%.
6. O presente Acordo é eficaz 30 (trinta) dias após a publicação deste instrumento nos termos do artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

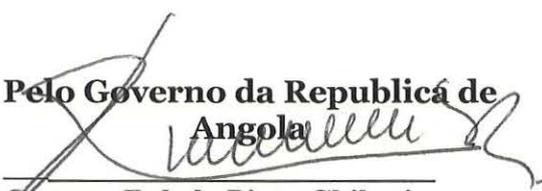
Ge


7

EM TESTEMUNHO DO QUE os Plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos dias do mês de Novembro de 2015 em dois exemplares na língua portuguesa sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pelo Governo da República de
Angola**



Georges Rebelo Pinto Chikoti

**Pelo Governo da República de
Moçambique**



Oldemiro Julio Marques Baloi